



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016072-75.2024.8.26.0011**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Guilherme Bergamo dos Santos Kenworthy**
Requerido: **Skydive4fun Serviço Aéreo Especializado Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Swarai Cervone de Oliveira**

Vistos.

Guilherme Bergamo dos Santos Kenworthy propôs ação de indenização por danos morais em face de Skydive4Fun Serviço Aéreo Especializado Ltda., alegando ter sido vítima de acidente aéreo durante a prestação de serviço contratado junto à ré para prática de paraquedismo.

Relata o autor que, ao embarcar na aeronave da ré, modelo Cessna Aircraft 208, com o objetivo de realizar salto de paraquedas, houve falha durante o voo, que resultou na queda da aeronave. O acidente causou a morte de passageiros e provocou graves lesões físicas e psicológicas ao autor, que sobreviveu. Segundo a inicial, Guilherme sofreu fratura na tíbia esquerda, lesão no punho e profundo abalo emocional em razão da iminência de sua própria morte e da perda de amigos próximos que estavam a bordo.

O autor sustenta que a aeronave envolvida no acidente já havia se envolvido em outro episódio com vítima fatal em 2012, e que, embora regularmente registrada, apresentava sinais de envelhecimento, além de supostamente operar com excesso de passageiros no voo em questão. Argumenta que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e que há falha na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestação do serviço aéreo. Reforça que não pleiteia reparação por danos materiais, mas apenas compensação pelos danos morais sofridos em razão do acidente.

A ré apresentou contestação negando a existência de responsabilidade, sustentando que o evento foi causado por falha mecânica imprevisível, e que a aeronave possuía toda a documentação e manutenção em ordem. Aduz que o paraquedismo é atividade de risco assumido, cujo praticante expressamente consente com os perigos envolvidos. Sustenta, ainda, que o autor seria atleta profissional de paraquedismo, descaracterizando-se a relação de consumo. Aponta, por fim, que o autor continuou a saltar após o acidente, inclusive em voos da própria empresa, o que afastaria qualquer alegação de trauma psicológico duradouro.

Sobreveio réplica.

Foi realizada audiência de instrução e, em seguida, apresentaram-se alegações finais.

É o relatório.

Decido.

O pedido de indenização por danos morais procede, embora a indenização seja arbitrada em valor menor do que o pedido.

A responsabilidade civil da ré decorre da prestação de serviço aéreo contratado para atividade de paraquedismo, cuja natureza coloca o fornecedor sob o regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Restou incontroversa a ocorrência do acidente, bem como a presença do autor na aeronave sinistrada, que sofreu lesões físicas e foi submetido a atendimento médico e afastamento temporário de suas atividades.

A alegação de caso fortuito não se sustenta, pois a falha mecânica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em aeronave sob gestão da fornecedora do serviço não pode ser tida como evento totalmente imprevisível e inevitável, especialmente em se tratando de atividade de risco elevado que impõe ao fornecedor deveres rigorosos de cautela, manutenção e segurança.

O fato de o autor ser saltador profissional tampouco a afasta a responsabilidade civil da ré, que, como prestadora de serviço, tem o dever de zelar pela segurança dos seus consumidores, os saltadores.

A configuração do dano moral é evidente, diante da magnitude do acidente, que culminou em mortes e ferimentos graves, tudo presenciado pelo autor, que também sofreu lesões físicas e enfrentou situação de risco extremo à sua própria vida. O trauma psíquico derivado de tais circunstâncias prescinde de demonstração técnica detalhada quando os próprios fatos são, por sua natureza, aptos a ensejar profundo abalo emocional.

A testemunha ouvida, embora na condição de informante, corroborou a gravidade do acidente e o clima de extrema angústia vivido naquele momento.

Entretanto, o valor pleiteado na inicial - R\$ 100.000,00 - mostra-se excessivo, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto. O autor, embora submetido a forte experiência traumática, não sofreu sequelas permanentes e, conforme se extrai dos autos, retomou a prática do paraquedismo algum tempo após o acidente, ainda que com compreensível resistência emocional. Tais elementos demonstram que, embora tenha havido sofrimento significativo, não se pode afirmar impacto psicológico incapacitante ou de longa duração, a justificar valor expressivamente elevado.

Diante disso, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o autor e para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impor à ré o dever de cautela reforçada, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente data (nos termos da Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios, conforme o art. 406, do Código Civil, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Consigno, expressamente, que a fixação da indenização em valor inferior ao pleiteado na inicial não caracteriza sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**